



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 3ª (terceira) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Maria das Graças Brito Maltez, Antônia Helena Teixeira Gomes, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Leilson Oliveira Cunha, Luciana Nunes Coutinho, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Alex Konne de Nogueira e Souza. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente solicitou à secretária da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 2ª Sessão Ordinária, realizada aos 16 (dezesesseis) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e após os ajustes necessários, a **ATA da 2ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente colocou para aprovação as resoluções referentes aos processos 1/4721/2016 Relatora: Luciana Nunes Coutinho e 1/4723/2016 Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Não havendo sugestões de alterações as **Resoluções anunciadas foram APROVADAS**. Em seguida, anunciou para julgamento o **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1207/2019 – Auto de Infração nº: 1/201900267. Recorrente: VIDEOMAR REDE NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE** por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para modificar a decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA**, acatando as Resoluções Paradigmas nº 026/2019 (Câmara Superior) e 741/2015 (1ª Câmara), nos termos do voto do relator, que entendeu que da análise sistemática da legislação que rege a matéria bem como dos entendimentos reiterados dos tribunais superiores, não ser possível a incidência do ICMS comunicação nas locações de equipamentos listados na autuação. Decisão em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Francisco Wellington Ávila Pereira, Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Sabrina Andrade Guilhon, que se

manifestaram pela manutenção da decisão recorrida, de procedência da autuação. O Conselheiro Frutuoso Junior, justificou seu voto, nos seguintes termos: “Abro divergência em relação à cobrança dos equipamentos vinculados à prestação dos serviços de telecomunicações e disponibilizados aos assinantes devem também ser tributados a título de ICMS. Para ilustrar este entendimento, me refiro ao trecho do Acórdão n.º 4034852-0, oriundo do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, que estabelece que *“o codificador é parte indissociável da prestação onerosa do serviço de comunicação e, sem este equipamento, não haveria como prestar tal serviço. Desconsiderar que o valor do aluguel do codificador é componente da base de cálculo do ICMS configura redução indevida da base de cálculo do ICMS e restrição inadequada do alcance da Lei 6374/89 e da Lei Geral de Telecomunicações. O cliente não pode obter o serviço de comunicação, sem a contratação da locação do codificador”*. No mesmo sentido, me recorro do recente entendimento proferido pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais e cristalizado no Acórdão n.º 24.061/22 (publicado em 31.03.2022), segundo o qual a locação de equipamentos relacionados com a *“infraestrutura de comunicação (...) caracteriza a prestação do serviço de telecomunicação, não podendo ser dividida em dois serviços independentes (um de comunicação e outro de locação)”*. Por seu turno, o Estado de Santa Catarina assentou seu entendimento através da Solução de Consulta n.º 7/2018, no sentido de que, para que não se caracterize operação sujeita à incidência do ICMS, a empresa *“deverá possibilitar ao cliente que usufrua do serviço de comunicação com equipamento padrão fornecido sem custos”*. Amparo, também, meu entendimento no posicionamento exarado na Resolução N.º 001/2024 aprovada na sessão de hoje”. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira justificou seu voto: “nego provimento ao recurso interposto, tendo em vista que a autuada estava, à época dos fatos geradores, detentora do Regime Especial de Tributação No 469/2012, que estabeleceu tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS. Nele, de forma voluntária, a autuada se comprometeu a recolher ICMS com alíquota diferenciada (de 27% para 11,76%). Também foi estabelecida Base Cálculo, Cláusula Segunda, que estabelece o montante do somatório do valor dos documentos fiscais, incluindo todas as importâncias cobradas de seus usuários. Muito embora as decisões do STJ excluam os aluguéis de equipamentos auxiliares da tributação do ICMS, o Termo de Acordo voluntariamente assinado determina o recolhimento da alíquota acertada sobre a base de cálculo da cláusula segunda”. O Conselheiro Robério Carvalho parabenizou o Conselheiro Michel Gradwohl pelo compromisso intelectual com que trouxe, nesta sessão, as razões que o levaram a manifestar sua decisão, apresentada em voto de desempate, na decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, no presente processo. O Conselheiro Geider observou que somente incide a cobrança do ICMS sobre serviços virtuais, entendendo que não cabe a cobrança sobre a locação de bens corpóreos; O conselheiro Leilson Oliveira Cunha defende que assiste razão à autuada, mencionando o entendimento do STJ no Tema 427 dos recursos repetitivos, segundo o qual o ICMS somente incide sobre o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre as atividades-meio e serviços suplementares e decisão plenária do STF. O conselheiro Michel Gradwohl defendeu a procedência citando o Art. 25, §10 do Decreto 24.569/97 que define a base de cálculo do serviço de comunicação e que em seu entendimento, este aluguel de modem faz parte da base de cálculo por se enquadrar no que delimita a legislação, enfatizando que conhece a jurisprudência do STJ e STF, mas que entende que pode ser objeto de *overruling*. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de

sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. Iniciada a sustentação oral, o representante legal da recorrente solicitou a apresentação de réplica à fala do Procurador do Estado, no que foi atendido pelo Presidente da Câmara Superior, com base no que dispõe o §4º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributário. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0255/2022 – Auto de Infração nº: 1/202201490. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o Artigo 73, §§1º ao 5º, da Lei nº 18.185/22, **resolve**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando a decisão Paradigma nº 111/2017 (4ª Câmara) de improcedência, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Assuntos gerais:** O Presidente da Câmara Superior, Victor Hugo, parabenizou os conselheiros pelo alto nível das discussões no julgamento dos processos, apresentadas na 2ª (segunda) e na presente sessão da Câmara Superior. Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretária que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 3ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto  
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR